

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/02/2021 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas/Coordenação do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares

ATO Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.010008/2021/97, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de PETÚNIA (*Petunia*Juss.) e PETCHOA (*xPetchoa*J. M. H. Shaw (*Petunia* x *Calibrachoa*)), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo.

Ficam revogados o Ato nº 09, de 17/09/2014, publicado no DOU de 19/09/2014, que publicou os descritores mínimos de Petúnia; e o Ato nº 06, de 20/10/2015, publicado no DOU de 21/10/2015, que publicou os descritores mínimos de Petchoa; exceto para ensaios de DHE iniciados antes da data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento.

O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/ornamentais>.

RICARDO ZANATTA MACHADO

Coordenador

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE PETÚNIA (*Petunia*JUSS.) E PETCHOA (*xPetchoa*J. M. H. Shaw (*Petunia* x *Calibrachoa*)).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de PETÚNIA (*Petunia*JUSS.) E PETCHOA (*xPetchoa*J. M. H. Shaw (*Petunia* x *Calibrachoa*)).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a manter e a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificado a seguir:

- 35 estacas enraizadas, para cultivares de propagação vegetativa; ou
- 600 sementes, para cultivares propagadas por sementes.

2. A amostra viva deverá apresentar vigor e boas condições fitossanitárias. No caso das sementes, elas deverão atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análise de Sementes - RAS.

3. A amostra viva não poderá ser submetido a nenhum tipo de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos excepcionais devidamente justificados. Nesse caso o tratamento deverá ser detalhadamente descrito.

4. A amostra viva deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que, durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o requerente deverá disponibilizá-la.

5. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de crescimento. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas em um ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em outro local.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas.

4. Cada ensaio deverá incluir no mínimo 15 plantas úteis no caso de cultivares propagadas vegetativamente e 30 plantas no caso de cultivares propagadas por semente. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo de crescimento.

5. Todas as observações deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas no caso de cultivares propagadas vegetativamente e em 20 plantas no caso de cultivares propagadas por semente.

6. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação - CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

7. As cores das estruturas observadas devem ser referenciadas com base no Catálogo de Cores da *Royal Horticultural Society* (Catálogo de cores RHS).

8. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

9. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos, segundo a legenda abaixo:

- MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;
- VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes dessas plantas;
- VI: Avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

10. Para avaliação da homogeneidade de cultivares propagadas vegetativamente, deve-se aplicar a população padrão de 1% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 15 plantas, será permitida, no máximo, 1 planta atípica.

11. Para avaliação da homogeneidade de cultivares propagadas por sementes, deve-se aplicar a população padrão de 2% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 30 plantas, será permitida, no máximo, 2 plantas atípicas.

12. É necessário anexar ao formulário fotografias representativas da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha e flor. No caso da cultivar, ao ser introduzida no Brasil, apresentar alterações das características devido às diferentes condições ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:



- a) Planta: hábito de crescimento (característica 1);
- b) Folha: variação (característica 8);
- c) Flor: tipo (característica 14);
- d) Flor: largura (característica 16);
- e) Flor: conspicuidade das nervuras (característica 19);
- f) Flor: cor principal (característica 21) com os seguintes grupos:

Gr. 1: branca

Gr. 2: amarela

Gr. 3: vermelha alaranjada

Gr. 4: vermelha

Gr. 5: rosa azulada

Gr. 6: roxa

Gr. 7: violeta

Gr. 8: preta

- g) Flor: cor secundária (característica 22) com os seguintes grupos:

Gr. 1: branca

Gr. 2: verde

Gr. 3: amarela

Gr. 4: vermelha

Gr. 5: rosa azulada

Gr. 6: roxa

Gr. 7: violeta

Gr. 8: marrom

Gr. 9: preta

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(+) e (a)-(c): Ver explicações no item IV "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

MG, MI, VG e VI: ver item III, 9;

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção da cultivar o interessado deverá apresentar, além deste formulário, os demais formulários disponibilizados no CultivarWeb e na página do SNPC na internet.



3. Todas as páginas deste formulário deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE PETÚNIA (*Petunia*JUSS.) E PETCHOA (*xPetchoa*J. M. H. Shaw (Petunia x Calibrachoa).

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição	Código da cultivar
1. Planta: hábito de crescimento	ereto	1	
	de ereto a aberto	2	ï ï
QN VG (+)	aberto	3	
2. Planta: altura	baixa	3	ï ï
QN VG/MI/MG (+)	média	5	
	alta	7	
3. Ramo: comprimento	curto	3	ï ï
QN VG/MI (+)	médio	5	
	longo	7	
4. Folha: comprimento	curto	3	ï ï
	médio	5	
QN MI/VG (+) (a)	longo	7	
5. Folha: largura	estreita	3	ï ï
QN MI/VG (a)	média	5	
	larga	7	
6. Folha: forma	oval	1	ï ï
PQ VG (+) (a)	elíptica	2	
	circular	3	
	oboval	4	
	rômbica	5	
7. Folha: forma do ápice	acuminada	1	ï ï
	aguda	2	
PQ VG (+) (a)	obtusa	3	
	arredondada	4	
8. Folha: variação	ausente	1	ï ï
QL VG (+) (a)	presente	2	
9. Folha: cor principal	amarela clara	1	ï ï
PQ VG (a) (b)	verde clara	2	
	verde média	3	
	verde escura	4	
10. Pedicelo: comprimento	muito curto	1	ï ï
QN VG/MI/MG (+)	curto	2	
	médio	3	
	longo	4	
	muito longo	5	
11. Pedicelo: pigmentação antocianínica	ausente ou muito fraca	1	ï ï
	fraca	2	
QN VG (+)	média	3	
	forte	4	
	muito forte	5	
12. Lóbulo do cálice: comprimento	muito curto	1	ï ï
	curto	2	
QN VG (+)	médio	3	



	longo	4	
	muito longo	5	
13. Lóbulo do cálice: largura	muito estreita	1	ï ï
QN VG (+)	estreita	2	
	média	3	
	larga	4	
	muito larga	5	
14. Flor: tipo	simples	1	ï ï
QL VG (+)	dobrada	2	
15. <u>Apenas para cultivares com tipo de flor dobrada</u> :	esparsa	1	
	média	2	ï ï
Flor: densidade	densa	3	
QN VG (+)			
16. Flor: largura	estreita	3	ï ï
QN MI/VG (+) (c)	média	5	
	larga	7	
17. Flor: lobulação	ausente ou muito fraca	1	ï ï
QN VG (+) (c)	fraca	2	
	média	3	
	forte	4	
	muito forte	5	
18. Flor: ondulação	ausente ou muito fraca	1	
QN VG (+) (c)	fraca	2	
	média	3	ï ï
	forte	4	
	muito forte	5	
19. Flor: conspicuidade das nervuras	ausente ou muito fraca	1	
	fraca	3	
QN VG (+) (c)	média	5	ï ï
	forte	7	
	muito forte	9	
20. Flor: cor das nervuras	branca	1	
PQ VG (+) (c)	esverdeada	2	
	amarela	3	
	rosa	4	ï ï
	vermelha	5	
	roxa	6	
	violeta	7	
	preta	8	
21. Flor: cor principal PQ VG (b) (c)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)		ï ï
22. Flor: cor secundária PQ VG (+) (b) (c)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)		ï ï
23. Flor: distribuição da cor secundária PQ VG (+) (b) (c)	na transição para o tubo da corola	1	
	ao longo da nervura central dos lóbulos da corola	2	ï ï
	ao longo das partes conectadas dos lóbulos da corola	3	
	na borda da corola	4	
	irregular	5	
24. Flor: área da cor secundária	pequena	1	
	média	2	ï ï
QN VG (+) (b) (c)	grande	3	



25. Planta: número de flores	ausente ou baixo	1	ï ï
com área de cor secundária de	médio	2	
diferentes tamanhos QN VG (+)	alto	3	
26. Flor: cor terciária PQ VG (+) (c)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)		ï ï
27. Flor jovem: cor principal PQ VG (+) (b)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)		ï ï
28. Flor antiga: cor principal PQ VG (+) (b)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)		ï ï
29. Lóbulo da corola: forma	aguda	1	ï ï
do ápice	cuspidada	2	
PQ VG (+) (c)	arredondada	3	
	truncada	4	
	emarginada	5	
30. <u>Apenas para cultivares</u>	ausente ou muito estreita	1	
<u>com tipo de flor simples:</u>	estreita	2	
Tubo da corola: largura	média	3	ï ï
QN MG/MI/VG (+)	larga	4	
	muito larga	5	
31. Tubo da corola: cor principal da face interna PQ VG (+) (b)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)		ï ï
32. Tubo da corola:	ausente ou muito fraca	1	
conspicuidade das nervuras na	fraca	3	
face interna	média	5	ï ï
QN VG (+)	forte	7	
	muito forte	9	
33. Tubo da corola: cor principal da face externa PQ VG (+) (b)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)		ï ï
34. <u>Apenas para cultivares</u>	esbranquiçada	1	ï ï
<u>com tipo de flor simples:</u>	amarela	2	
Antera: cor do pólen	rosa	3	
PQ VG	azul clara	4	
	roxa azulada	5	

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

(i) Explicações relativas a diversas características

A menos que indicado o contrário, as observações deverão ser realizadas em pleno florescimento.

As características com as codificações abaixo na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos deverão ser examinadas como indicado a seguir:

(a) As observações deverão ser realizadas na face superior das folhas completamente desenvolvidas do terço médio do ramo;

(b) A cor principal é a cor que cobre a maior área de superfície da estrutura, excluídas as nervuras. Nos casos onde as áreas da cor principal e da cor secundária forem muito semelhantes, deve-se considerar como principal a cor mais escura.

(c) As observações na flor devem ser feitas na face interna dos lóbulos da corola de uma flor totalmente desenvolvida, antes que ela murche. As observações em cultivares com flores dobradas, devem ser feitas nos lóbulos externos da corola.

(ii) Explicações relativas a características individuais

1. Ver formulário na internet.

X. BIBLIOGRAFIA

1. Rüniger, W., 1976: Licht und Temperatur im Zierpflanzenbau. Verlag Paul Parey, DE, pp.62-64.

2. WIJSMAN, H.J.W. (1982). On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* L. Taxonomic Notes on the Parental Species of *Petunia* Hybrida. Acta Bot. Neerl. 31 (5/6), pp. 477-490.

2. WIJSMAN, H.J.W. and de Jong, J.H. (1985): On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* IV. Hybridization Between *P. linearis* and *P. calycina* and Nomenclatorial Consequences in the *Petunia* Group. Acta Bot. Neerl. 34 (3), pp. 337-349.

3. WIJSMAN, H.J.W. (1990): On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* VI. New Names for the Species of *Calibrachoa* Formerly Included Into *Petunia* (Solanaceae). Acta Bot. Neerl. 39 (19), pp. 101-102.

4. UNIÃO PARA PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS. TG/212/2. Genebra, 2017. Disponível em: <http://www.upov.int/edocs/tgdocs/en/tg212.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

